



**CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

À Diretoria de Assuntos Legislativos  
para providências: x

Joinville, 10.05.2015

Presidente

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102/2015**

Regulamenta o atendimento preferencial a pessoas idosas, em estabelecimentos públicos ou privados, na forma que indica.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 42 e 68, VI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente lei ordinária:

Art. 1º O Atendimento preferencial a idosos previsto na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) far-se-á não somente pela disponibilização de guichês ou unidades de atendimento exclusivos, quando assim dispostos pelo estabelecimento, mas pela garantia de preferência no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.

Parágrafo único. O atendimento preferencial a que se refere o caput fica garantido às pessoas com deficiência, às gestantes, às pessoas com criança de colo.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos obrigados a disponibilizar aos clientes um formulário de reclamação para o registro de ocorrências de descumprimento do previsto nesta lei.

§ 1º As reclamações feitas deverão ser lavradas em 3 (três) vias, sendo 1 (uma) via encaminhada ao órgão municipal de defesa do consumidor, a quem cabe apurar a existência de infração; outra destinada ao reclamante, que a receberá no ato da reclamação, ficando a última de posse do estabelecimento.

§ 2º Independentemente desse procedimento, é facultado ao consumidor encaminhar por conta própria a queixa ao órgão competente.

§ 3º O não atendimento do previsto neste artigo não desobriga o estabelecimento de responder pela infração prevista no Art. 1º desta lei.

§ 4º Compete ao estabelecimento, sem ônus para o reclamante, encaminhar a via destinada ao órgão de defesa do consumidor no prazo de 72 (setenta e duas) horas do ato da reclamação, bem como a fixar cartazes no interior das agências informando da existência do registro de reclamação.



## CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 5º O poder público municipal, mediante o seu órgão competente, fica autorizado a definir modelo padrão do formulário de reclamação e dos cartazes informativos da existência do mesmo, a serem observados pelos estabelecimentos.

§ 6º O descumprimento do previsto neste artigo acarretará ao infrator multa de 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Padrão do Município (UPM) ou índice equivalente que venha a substituí-la.

Art.3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 5 (cinco) vezes o valor da UPM ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrada em caso de reincidência até o limite de 10 (dez) vezes esse valor.

Parágrafo único. Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta lei serão revertidos para o Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos – (FMDI).

Art.4º Fica o poder executivo autorizado a regulamentar o estatuído nesta lei.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

<< Incluir aqui textos com tabelas/outras formatações >>

Gabinete do Vereador, 13 de maio de 2015

Adilson Mariano – PT

Vereador



**CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto tem por objetivo regulamentar a questão do atendimento preferencial ao idoso sob a ótica da legislação vigente do Estatuto do Idoso.

É necessário a aproximação desta legislação vigente à realidade das cidades visto persistir uma distância entre a Lei Federal e a prática. No que se refere ao idoso a Lei Federal do Estatuto do Idoso nº 10.741/2003 determina em seu Art. 3º, Parágrafo Único, item I – “o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população”. Isto significa, em uma interpretação simples do texto, que o atendimento deve existir de forma preferencial e imediata ou seja a lei não cita a necessidade de existir uma fila exclusiva com senha ou espera exclusiva.

Na prática o que se tem é uma fila preferencial com senha exclusiva que abrange inclusive os deficientes, as gestantes e às pessoas com criança de colo. É importante notar que o Estatuto do idoso garante, exclusivamente, ao idoso com idade superior a 60 anos este atendimento preferencial objeto do estatuto, sendo, portanto, imperioso cumpri-lo.

Vale ressaltar que em nenhuma hipótese este projeto tem como consequência causar um conflito de preferência entre os referenciados desta proposta, sendo que deverá prevalecer sempre o atendimento de todos os referenciados neste projeto de forma preferencial e imediata em relação aos demais cidadãos não citados neste projeto.

Gabinete do Vereador, 13 de maio de 2015

Adilson Mariano – PT

Vereador